

CONSULTA PÚBLICA AGENERSA N. 01/2018 - APRESENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCESSO N. E-12/003/129/2018 - MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA que DISPÕE SOBRE A DISCIPLINA PARA AUTORIZAÇÃO DE PROJETOS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, QUE DEPENDAM DE SUPRIMENTO DE GÁS POR GÁS NATURAL COMPRIMIDO (GNC) OU GÁS NATURAL LIQUEFEITO (GNL), EM REGIÕES COM ATENDIMENTO POR REDES LOCAIS DE DISTRIBUIÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
<i>(transcrever o dispositivo ao qual a contribuição se refere)</i>	<i>(indicar as observações, dúvidas, críticas ou sugestões acerca do dispositivo)</i>	<i>(apresentar, se for o caso, sugestão de nova redação para o dispositivo)</i>
Art. 1º §2º Para fins desta Instrução Normativa, definem-se como Sistema principal o conjunto de dutos e demais equipamentos de distribuição que estão interligados à Estação de Gás Natural Comprimido Supridora de Rede Estruturante de Distribuição de Gás Natural Canalizado.	O texto precisa ser esclarecido, sobre “Rede Estruturante de Distribuição de Gás Natural Canalizado” que seria a Estação de Descompressão e rede local a partir desta.	Art. 1º §2º Para fins desta Instrução Normativa, definem-se como Sistema principal o conjunto de dutos e demais equipamentos de distribuição que estão interligados à Estação de Compressão de gás natural.
Art. 2º II – Disponibilidade de gás nos contratos de suprimentos da Concessionária ou Garantia formal junto a supridores para atendimento do mercado local;	Não é preciso limitar a garantia de disponibilidade de suprimento ao contrato vigente. Pode haver necessidade de contratação adicional que apenas será efetivada pela Distribuidora após aprovação do projeto pela Agência.	Art. 2º II – Disponibilidade de gás em seus contratos de suprimento para atendimento do Mercado local ou Garantia formal de disponibilidade específica concedida por um supridor;
Art. 2º II – Disponibilidade de gás nos contratos de suprimentos da Concessionária ou Garantia formal junto a supridores para atendimento do mercado local;	Sugestão de inclusão de um inciso III, imediatamente abaixo do II transcrito na coluna ao lado esquerdo. O inciso III da minuta atual passaria a ser o inciso IV. Não é preciso limitar a garantia de disponibilidade de suprimento ao contrato vigente. Pode haver necessidade de contratação adicional que apenas será efetivada pela Distribuidora após aprovação do projeto pela Agência.	Art. 2º III – Nos contratos de suprimento de gás, quando necessário, devem manter, no mínimo, o nível de disponibilidade presente nos contratos existentes; IV – Obrigação de a Concessionária contratar ou executar a atividade de compressão ou liquefação e transporte e descompressão ou regaseificação do gás.
Art 2º §1º Os projetos deverão estar	O período de vigência do projeto estruturante deve ser compatível	§1º - b) período

<p>acompanhados dos seguintes documentos e informações: (...)</p> <p>§1º - b) período necessário de distribuição para viabilização da integração da rede local ao sistema principal da concessionária;</p>	<p>com a viabilidade econômico-financeira do mesmo.</p>	<p>correspondente à viabilidade econômico-financeira para a viabilização da integração da rede local ao sistema principal da concessionária.</p>
<p>Art 2º</p> <p>§1º - c) custo da compressão/liquefação; transporte e descompressão/regaseificação.</p>	<p>Os investimentos devem ser considerados no dispositivo legal.</p>	<p>§1º - c) investimentos e custos da compressão/liquefação; transporte e descompressão/regaseificação.</p>
<p>Art 2º</p> <p>§1º - d) cronograma de realização das obras, inclusive a de integração da rede local ao sistema principal de distribuição.</p>	<p>Esse dispositivo deve estar em linha com a viabilidade econômico-financeira proposta na letra “b”. Não é possível apresentar cronograma de obra que sequer foi licitada/projetada, isso é inviável.</p>	<p>§1º - d) previsão estimada de realização das obras, em conformidade ao estipulado na letra “b”, inclusive a de integração da rede local ao sistema principal de distribuição, de acordo com a viabilidade econômico-financeira.</p>
<p>Art 2º</p> <p>§ 3º - As autorizações serão concedidas, caso a caso, por prazo determinado.</p>	<p>As autorizações devem ser concedidas considerando-se sempre a viabilidade econômico-financeira e por um prazo compatível com o retorno dos investimentos e custos aceitos pela AGENERSA e comprovado pelas Concessionárias, podendo haver renovações.</p>	<p>As autorizações serão concedidas, caso a caso, a cada uma das Concessionárias, e por um prazo que seja compatível ao retorno dos investimentos e custos, podendo haver renovações.</p>
<p>Art 2º</p> <p>§4º - O prazo de que trata o parágrafo anterior será acompanhado, periodicamente, pela AGENERSA, que poderá alterá-lo, para mais ou para menos, desde que se justifique, mediante edição de nova autorização.</p>	<p>Não pode ser alterado para menos, pois nesse caso haverá a interrupção do projeto e desabastecimento dos clientes. Os Contratos de Concessão e a Lei de Concessões preveem que deve ser garantida a continuidade na prestação dos serviços, não podendo os usuários serem desabastecidos sem que haja viabilidade técnica e econômica de se levar rede física ao local, em substituição ao projeto estruturante. Além da interrupção do serviço, os usuários irão se adaptar ao uso do combustível, adquirindo equipamentos próprios ou convertendo-os e serão prejudicados em caso de diminuição do prazo do projeto estruturante. O prazo da autorização deve durar até que seja comprovada a viabilidade econômico, financeira e técnica de se levar gás por gasodutos físicos.</p>	<p>Art 2º</p> <p>§4º - O prazo de que trata o parágrafo anterior será acompanhado, periodicamente, pela AGENERSA, que poderá ampliá-lo, desde que se justifique, mediante edição de nova autorização.</p>

<p>Art 2º §5º - Os projetos poderão ser autorizados sem repasse ou com repasse parcial do custo relativo à compressão/ transporte/ decompressão ou liquefação/ transporte/ regaseificação.</p>	<p>Os projetos deverão ser autorizados com repasse integral e, neste caso, os custos e/ou os investimentos relativos à compressão/transporte/decompressão ou liquefação/transporte/regaseificação, serão repassados a todos os consumidores da concessionária através das revisões quinquenais de tarifas de gás. A AGENERSA já autorizou o repasse integral na última revisão quinquenal (2013-2017) e deve permanecer com o mesmo entendimento. O repasse integral atende aos princípios da isonomia, impessoalidade, universalização, expansão.</p>	<p>Art 2º §5º - Em qualquer caso, os custos operacionais relativos à compressão/transporte/ decompressão ou liquefação/ transporte/regaseificação dos respectivos sistemas a serem implantados serão considerados como despesas operacionais nas Revisões Quinquenais de Tarifas e serão repassados a todos os usuários da área de Concessão da Concessionária, através da tarifa de gás.</p>
<p>Art 2º §6º - Nos casos em que o repasse for parcial, os custos relativos à compressão/transporte/decompressão ou liquefação/transporte/regaseificação, no que concerne à parte não autorizada, serão repassados diretamente aos usuários da correspondente rede local.</p>	<p>De acordo com a sugestão e justificativa dada para o § 5º, conforme acima, sugerimos a exclusão deste parágrafo, uma vez que sempre haverá repasse integral dos custos. A AGENERSA já autorizou o repasse integral na última revisão quinquenal (2013-2017) e deve permanecer com o mesmo entendimento. O repasse integral atende aos princípios da isonomia, impessoalidade, universalização, expansão.</p>	<p>Exclusão do §6º (tendo em vista o ajuste do §5º indicado acima)</p>
<p>Art 2º §7º - O fornecimento de gás para fins de GNC ou de GNL será sempre o da própria Concessionária em cuja área de concessão será operada a rede local de distribuição.</p>	<p>Solicitamos a AGENERSA que esclareça esta redação – está se referindo ao fornecimento ou a propriedade da molécula? No entendimento da CEG/CEG RIO basta que haja um contrato com o supridor que respalde o projeto dentro da área de concessão onde será operada a rede local.</p>	<p>Art 2º §7º O fornecimento de gás para fins de GNC ou de GNL deverá sempre estar respaldado por um contrato de compra e venda de gás entre a Concessionária em cuja área de concessão será operada a rede local de distribuição e um supridor.</p>
<p>Art 3º Caput - O custo relativo à compressão/transporte/decompressão ou liquefação/transporte/regaseificação para atendimento aos respectivos sistemas de rede local será considerado dentro do custo do gás. §1º Os montantes referidos aos custos adicionais serão apurados e ajustados anualmente de forma a compensar as despesas para atendimento às redes locais.</p>	<p>Os projetos deverão ser autorizados com repasse integral e, neste caso, os custos e/ou os investimentos relativos à compressão/transporte/decompressão ou liquefação/transporte/regaseificação, serão repassados a todos os consumidores da concessionária através das revisões quinquenais de tarifas de gás. O repasse integral foi aprovado na última revisão quinquenal pela AGENERSA e atende aos princípios da isonomia,</p>	<p>Art. 3º- Os investimentos e os custos relativos à compressão/transporte/ decompressão ou liquefação/transporte/ regaseificação para atendimento aos respectivos sistemas de rede local será considerado nas Revisões Tarifárias Quinquenais. § único - O repasse dos investimentos e dos custos, nos termos deste artigo,</p>

<p>§2º As autorizações para o repasse dos custos, total ou parcial, levarão em conta a razoabilidade, bem como os valores praticados no mercado, nacional e internacional, para os serviços necessários ao abastecimento das redes locais.</p> <p>§3º O repasse do custo, nos termos deste artigo, ocorrerá por ocasião da edição das correspondentes Revisões Tarifárias.</p> <p>§4º O limite do custo anual e global, de que trata este artigo, para aplicação nos projetos é estabelecido conforme estrutura tarifária vigente.</p> <p>§ 5º A apuração de custos para fins do repasse de que trata este artigo será cessada:</p> <p>a) quando interligada a rede local ao sistema principal da concessionária; ou</p> <p>b) quando se demonstrar inviável a continuação do empreendimento, nos termos da autorização de sua implantação.</p> <p>§6º Depois de iniciada a operação da rede local, caso fique demonstrada a inviabilidade econômico-financeira da integração ao sistema principal, a AGENERSA estabelecerá cronograma de desativação da sistemática de atendimento.</p>	<p>impessoalidade, universalização, expansão.</p> <p>Necessidade de excluir os § 1º / 2º / 4º / 5º / 6º e alterar o 3º.</p>	<p>ocorrerá através das margens de distribuição por ocasião da edição das correspondentes Revisões Tarifárias Quinquenais.</p>
<p>Art. 4º - Ao exercício das atividades de GNC e GNL são exigidas, conforme legislação vigente, as autorizações a serem obtidas junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e demais órgãos competentes.</p>	<p>A maior parte das autorizações não são de competência da Concessionária, mas sim do Operador e Distribuidor de GNC. Sugerimos que sejam enumeradas as autorizações de competência/responsabilidade da Concessionária, uma vez que compete a ANP fiscalizar os Operadores e distribuidores de GNC.</p>	<p>AGENERSA numere as autorizações de competência das Concessionárias, se não em rol exaustivo, em rol exemplificativo, sem prejuízo de outras legalmente exigidas.</p>
<p>Art. 5º - As tarifas aplicáveis a usuários dos serviços de distribuição de gás canalizado em redes locais serão as mesmas das estruturas tarifárias vigentes, conforme os correspondentes segmentos de usuários.</p>	<p>CEG e CEG RIO entendem que este artigo é o correto, uma vez que os usuários da rede local/projeto estruturante devem ter a mesma tarifa, dentro de cada segmento, que os demais usuários abastecidos por gasodutos físicos. Este artigo contradiz o disposto nos artigos §§4º, 5º e ° do art. 2º. Entendemos que a redação do art. 5º deve prevalecer.</p>	
<p>Art. 6º Após Autorização desta</p>	<p>As Concessionárias entendem que</p>	<p>Sugestão de exclusão.</p>

<p>AGENERSA, nos termos do art. 2º desta Instrução Normativa, as Concessionárias CEG e CEG RIO deverão providenciar termo aditivo perante o Poder Concedente para inclusão da respectiva área, com pagamento de outorga, ou não, a critério do Poder Concedente.</p>	<p>já possuem o direito de distribuir GNC em todos os municípios dentro de suas áreas de Concessão, considerando tratar-se de inovação tecnológica e que os projetos estruturantes, de fato, consistem na distribuição de gás por meio de canalizações, objeto dos Contratos. Além disso, está em linha com a universalização e expansão do serviço, que são obrigações Contratuais e legais. Assim, sugere-se a supressão desse artigo. Alternativamente, caso esse não seja o entendimento da AGENERSA, em atenção ao princípio da eventualidade, que se suprima da redação a discricionariedade do Poder Concedente de cobrar ou não outorga, porque não precisa constar da redação desta IN, é uma discricionariedade legal.</p>	<p>Redação Alternativa, caso não seja acatado pedido de exclusão: Art. 6º Após Autorização desta AGENERSA, nos termos do art. 2º desta Instrução Normativa, as Concessionárias CEG e CEG RIO deverão providenciar termo aditivo perante o Poder Concedente para inclusão da respectiva área.</p>
--	--	--